



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	De 12/07/2000
C	
C	
	Rubrica

54

Processo : 13637.000483/96-97
Acórdão : 201-73.681

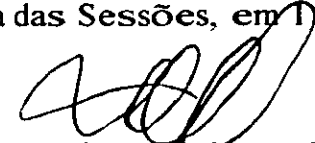
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 104.526
Recorrente : JOSÉ OLEGÁRIO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

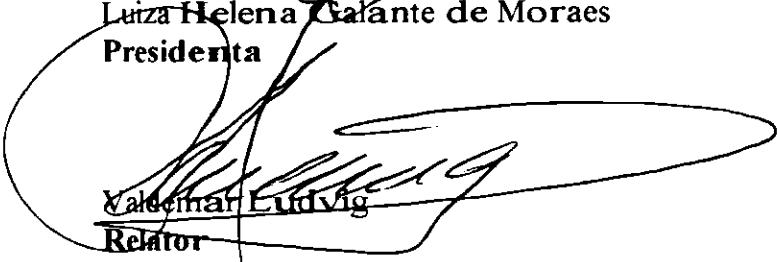
ITR – PRECLUSÃO - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar deverá conter toda a matéria questionada. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **Recurso que se nega provimento.**

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ OLEGÁRIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



Processo : 13637.000483/96-97
Acórdão : 201-73.681

Recurso : 104.526
Recorrente : JOSÉ OLEGÁRIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de Lançamento, de fls. 03, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95, de seu imóvel denominado **Fazenda Santa Galo**, com área de 114,9ha localizado no Município de Senhora dos Remédios-MG.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e, conforme consta na discriminação de fls. 01, refere-se a Contribuição Sindical de Empregador, a qual é contestada pelo contribuinte que alega ser indevida tal exigência, tendo em vista que a exploração de seu imóvel se dá sob regime de "Economia Familiar", não mantendo nenhum assalariado e não sendo sindicalizado.

Foram juntados à impugnação os seguintes documentos: Declaração firmada por Autoridades, Fotocópia autenticada da Notificação ITR-95 e Declaração do ITR-95.

A autoridade julgadora singular considerou procedente em parte o lançamento, em decisão sintetizada na seguinte ementa (fls. 06):

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUIÇÃO CONTAG

Número de Trabalhadores – Declarações emitidas pelo sindicatos rurais e prefeituras são válidas no sentido de se comprovar a estatística relativa à mão-de-obra de terceiros presente no mês de maior serviço.

CONTRIBUIÇÃO CNA

Pessoas Físicas – Possuindo o imóvel área superior ao módulo rural calculado, legítima é a cobrança da contribuição CNA, sendo irrelevante a existência ou não de empregados assalariados ou mesmo eventuais.

Lançamento procedente em parte"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000483/96-97
Acórdão : 201-73.681

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em seu recurso o seguinte:

Que a decisão de primeira instância está correta em relação à regularização do recorrente sobre o aspecto da mão-de-obra contratada. No entanto alega que o Julgador singular não abordou a questão da sobretaxa do ITR, o qual classificou como exorbitante.

Alegou ser equivocado o percentual de utilização da área constante na notificação atacada, qual seja 49,5%, vez que a propriedade é totalmente cultivada em pastagens, cultura temporárias e alguma cultura permanente, restando poucas áreas sem proveito.

Afirmou o recorrente que não poderá pagar tributos indevidos, ainda que lançados com base em informações equivocadas, por ele mesmo prestadas. Ressaltou a existência do direito de revisão de lançamento ao detectar-se o erro, impondo-se a correta fixação exigível pela Fazenda Pública.

Informou ainda que o erro de informação sobre a utilização da terra fez com que o ITR 94 e 95 se elevasse exorbitantemente.

Ainda em relação à Decisão de Primeira Instância, alegou que o seu teor não foi obedecido, pois inexistindo mão-de-obra assalariada, não há que se falar em Contribuição para a Confederação dos Trabalhadores, sendo que a referida notificação vem exigindo o pagamento de R\$ 17,89 a esse título, o que a seu ver é indevido, implicando emissão de novo lançamento.

Finalizou reiterando seus pedidos de retificação do grau de utilização da terra, revisão do "quantum" do ITR para os exercícios de 1994 e 1995 e exclusão da cobrança de Contribuição à CONTAG no exercício de 1994.

Foram juntados ao Recurso os seguintes documentos: Fotocópias da Intimação, Decisão recorrida, Notificação 1994 e 1995, Declaração de Produtor Rural e Declaração de grau de utilização da área firmada por técnicos da EMATER-MG.

É o relatório.



Processo : 13637.000483/96-97
Acórdão : 201-73.681

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O contribuinte restringe suas reclamações, na peça impugnatória de fls. 01, à Contribuição ao Sindicato do Empregador Rural, não fazendo nenhuma referência às demais exigências tributárias constantes na notificação.

Com base na impugnação apresentada a autoridade julgadora de primeiro grau emitiu decisão deferindo parcialmente o pedido do requerente e determinou a emissão de nova notificação levando-se em consideração as novas informações apresentadas.

Em sua peça recursal, o recorrente insurge-se contra novas situações contidas no lançamento, tais como:

- a) o exorbitante valor do ITR;
- b) grau de utilização do imóvel; e
- c) cobrança de Contribuição para à CONTAG.

Destas reclamações somente a relacionada com a Contribuição à CONTAG, foi objeto da peça impugnatória, a qual já mereceu a devida e correta atenção por parte da autoridade julgadora monocrática, não merecendo qualquer reparo.

Quanto às demais, são matérias novas não reclamadas na impugnação, e como tal preclusas, o que impede o conhecimento por parte desta Colenda Casa.

Conforme inteligência do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000483/96-97
Acórdão : 201-73.681

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

VALDEMAR LUDVIG